



PARECER/2026/38

I. Pedido

1. A Comissão de Reforma do Estado e Poder Local da Assembleia da República solicitou em 15 de maio de 2026 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para se pronunciar sobre a Proposta de Lei 72/XVII/1ª (GOV) que aprova a nova Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (doravante Proposta de Lei) e sobre o Projeto de Lei 609/XVII/1ª (CH) que altera a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (doravante Projeto de Lei).

2. O pedido de parecer não veio instruído com qualquer estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.

3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58º e com o n.º 4 do artigo 36º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3º, n.º 2 do artigo 4º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante LERGD).

II. Análise

i. A tutela jurídica da vida privada e dos dados pessoais

4. A tutela multinível da vida privada e do tratamento dos dados pessoais projeta-se por distintas plataformas jurídicas, cuja interpretação deve realizar-se de modo harmonioso.

5. Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), através do seu artigo 12.º consagrou que “[n]inguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada. (...) Contra tais intromissões (...) toda a pessoa tem direito à proteção da lei”. Por sua vez, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) seguiu este alinhamento no artigo 17.º, acrescentando a proibição das intervenções ilegais.

6. A nível regional a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), através do artigo 8.º, precisou o sentido do direito ao respeito pela vida privada (n.º 1), especificando de seguida os requisitos de ingerência da autoridade pública (n.º 2), a saber: i) a sua consagração mediante a reserva de lei; ii) uma providência necessária numa sociedade democrática; iii), de modo a assegurar qualquer dos interesses aí convencionados, como seja, entre outros, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais.

7. Por sua vez, a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado dos Dados de Carácter Pessoal, que foi recentemente alterada, passando a designar-se



Convenção 108 +, referenciada no terceiro considerando do seu Preâmbulo e entre outras coisas a necessidade de garantir a “autonomia pessoal com base no direito de cada pessoa de controlar os seus dados de carácter pessoal e o tratamento de tais dados”.

8. A tutela jurídica europeia específica para assegurar os direitos fundamentais à vida privada e à proteção dos dados pessoais a convocar para a apreciação do presente Projeto de Lei, tem o seu núcleo essencial no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante TFUE) e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE).

9. O TFUE consagra no artigo 16.º, n.º 1 que “[t]odas as pessoas têm direito à proteção de dados de carácter pessoal que lhes digam respeito”.

10. Por sua vez, a CDFUE diferencia o respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º), da proteção de dados pessoais que lhes digam respeito (artigo 8.º, n.º 1), precisando que estes últimos devem ser objeto de tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei (artigo 8.º, n.º 2).

11. A Constituição da República portuguesa (CRP) no seu registo normativo sobre os direitos, liberdades e garantias estabelece os direitos fundamentais à reserva da intimidade da vida privada e familiar (artigo 26.º, n.º 1), assim como à autonomia informativa, o que passa pela proteção dos dados pessoais (artigo 35.º, n.º 1 e 2).

12. Trata-se de matéria da competência legislativa exclusiva da Assembleia da República, salvo autorização concedida pela mesma ao Governo, daí designar-se como reserva relativa de competência legislativa (artigo 165.º, n.º 1, alínea b) CRP). Quando tal sucede “As leis de autorização legislativa devem definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.” (artigo 165.º, n.º 2 CRP)

13. A propósito convém lembrar que o RGPD ao estabelecer a disciplina legal matriz no domínio da tutela jurídica dos dados pessoais, é de aplicação obrigatória e direta, tanto no âmbito da União Europeia, como a nível nacional (artigos 288.º TUE e 8.º, n.º 4 CRP). Para o efeito, passaremos a salientar algumas noções e injunções que têm relevância para a emissão deste parecer.

14. Assim, os dados pessoais correspondem à “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;” (artigo 4.º, 1) do RGPD).



15. O mesmo RGPD veio consignar no artigo 5.º, n.º 1 que os dados pessoais são: i) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente (*licitude, lealdade e transparência*); ii) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados de forma incompatível com essas finalidades (*limitação das finalidades*); iii) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário à prossecução das finalidades para as quais são tratados (*minimização dos dados*); iv) Exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos sejam apagados ou retificados sem demora (*exatidão dos dados*); v) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados (*limitação da conservação*); vi) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidentais, recorrendo a medidas técnicas ou organizativas adequadas (*integridade e confidencialidade*).

16. Mais será de referir que o RGPD através do artigo 5.º, n.º 2 veio estabelecer o comando de que o responsável pelo tratamento deve adotar as medidas que lhe permitam comprovar que o tratamento de dados pessoais é realizado em conformidade com os princípios enunciados (*responsabilidade*).

17. Quando tal sucede, a respetiva disciplina jurídica encontra-se prevista a nível europeu pela Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 e a nível nacional pela Lei n.º 59/2019, de 08 de agosto, que aprovou as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

ii. **A Proposta de Lei e o Projeto de Lei: a sustentabilidade jurídico-legal**

18. A exposição de motivos da Proposta de Lei expressa que "enceta uma reforma profunda do regime orgânico e da jurisdição do Tribunal de Contas", procedendo a uma reorganização e jurisdicional global, revogando a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

19. Por sua vez, o Projeto de Lei visa alterar parcialmente a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

20. Tanto a Proposta de Lei, como o Projeto de Lei, não estabelecem qualquer disciplina específica sobre a proteção de dados pessoais, sendo igualmente omissas quanto ao tratamento dos dados em geral.

21. A propósito será de lembrar que o RGPD, através do seu artigo 2.º, n.º 1, estabelece que "O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais: (...) d) Efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública".



22. Isto significa que, não havendo qualquer outra norma legal excludente do RGPD, todos os demais processos jurisdicionais estão sujeitos ao regime jurídico estabelecido RGPD.

23. Porém, o RGPD no seu considerando 20 mencionou o seguinte: "Na medida em que o presente regulamento é igualmente aplicável, entre outras, às atividades dos tribunais e de outras autoridades judiciais, poderá determinar-se no direito da União ou dos Estados-Membros quais as operações e os procedimentos a seguir pelos tribunais e outras autoridades judiciais para o tratamento de dados pessoais. A competência das autoridades de controlo não abrange o tratamento de dados pessoais efetuado pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional, a fim de assegurar a independência do poder judicial no exercício da sua função jurisdicional, nomeadamente a tomada de decisões. Deverá ser possível confiar o controlo de tais operações de tratamento de dados a organismos específicos no âmbito do sistema judicial do Estado-Membro, que deverão, nomeadamente, assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento, reforçar a sensibilização os membros do poder judicial para as obrigações que lhe são impostas pelo presente regulamento e tratar reclamações relativas às operações de tratamento dos dados".

24. Por sua vez, o RGPD no seu artigo 55.º, n.º 3 estipula que "As autoridades de controlo não têm competência para controlar operações de tratamento efetuadas por tribunais que atuem no exercício da sua função jurisdicional".

25. Mais será de referir que a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, ao estabelecer o Regime Jurídico Aplicável ao Tratamento de Dados Referentes ao Sistema Judicial, não veio abranger no respetivo objeto, como decorre do artigo 3.º, os dados recolhidos nos processos tramitados no domínio do Tribunal de Contas.

26. Deste modo, seria premente que a reforma ou as alterações à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, passassem a disciplinar o correspondente regime jurídico do tratamento de dados no domínio dos processos que correm os seus termos no Tribunal de Contas.

iii. O estudo de impacto da Proposta de Lei na proteção dos dados pessoais

27. A CNPD chama também a atenção para a observância do disposto do artigo 18.º, n.º 4 da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto (Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados), segundo o qual "Os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais".



28. Deste modo, tal omissão compromete a realização de um parecer sustentado e sustentável quanto à validade e fiabilidade relativamente aos prováveis riscos decorrentes dos tratamentos de dados pessoais constantes na Proposta de Lei e no Projeto de Lei.

III. Conclusão

29. Nos termos e fundamentos expostos, a CNPD recomenda:

- a) A reformulação da Proposta de Lei e do Projeto de Lei de modo a integrar o Regime Jurídico Aplicável ao Tratamento de Dados Referentes aos Processos que correm os seus termos no domínio do Tribunal de Contas;
- b) A realização do respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais, antes da aprovação da correspondente Proposta de Lei ou do Projeto de Lei.

Aprovado reunião de 2 de junho de 2026

Paula Meira Lourenço (Presidente)